



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Avenida Paraná esquina com a Rua 8, s/n - Bairro: Centro - CEP: 77700-000 - Fone: (63)3464-1042 - Email: lvaracivelguarai@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0001103-68.2021.8.27.2721/TO

AUTOR: DOURALICE NUNES DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO proposta por DOURALICE NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

A Autora pede a condenação do Requerido à implantação de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa bem como, o pagamento de parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2019).

Citado (evento 5) o Requerido apresentou contestação (evento 13) alegando a ausência de miserabilidade, requisito essencial para concessão do benefício pleiteado.

Laudo pericial elaborado e juntado (evento 11) pelo Grupo Gestor de Equipes Multidisciplinares-GGEM comprovando a vulnerabilidade social da Autora.

Réplica no evento 17.

É o relatório necessário.

Em vista da suficiência de provas produzidas nos autos, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do Art. 355, I do Código de Processo Civil.

Consoante dispõe o art. 20, da Lei nº 8.742/93, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de amparo assistencial: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) contar com renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social.

No que toca ao primeiro requisito, está devidamente preenchido, pois a Autora nasceu em 13 de dezembro de 1953 contando atualmente com 67 anos (DOC PESS3, evento 1).

Em relação ao segundo requisito: conforme estudo social apresentado no evento 11, a Autora faz uso de medicações diárias em função de sequelas advindas de AVC que sofreu, o que também faz com que a mesma faça fisioterapia duas vezes por semana. O grupo familiar é composto pela Autora, seu esposo e seu filho que também faz uso de medicações e é aposentado.

O laudo em questão constata a vulnerabilidade social da Autora, mas ressalta que a renda familiar mensal ultrapassa a 1/4 do salário mínimo jus ao benefício pleiteado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

No entanto, o benefício assistencial pago a um integrante da família não deve ser considerado para fins de renda per capita, nos termos do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741, o que se verifica no caso em questão.

Dessa forma, considerando a vulnerabilidade social da Autora bem como desconsiderando a aposentadoria do esposo da Requerente para fins de contabilização da renda per capita, entendo pelo preenchimento do requisito em questão.

No que se refere ao terceiro requisito: não há qualquer registro de outro benefício ou vínculo previdenciário em nome da Autora (OUT2, evento 13).

Portanto, no presente caso, entendo que todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido foram comprovados.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais** e, em consequência:

a) **CONDENO a demandada a implementar o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa Idosa à Autora DOURALICE NUNES DA SILVA**, a partir do requerimento administrativo (14/02/2019);

b) **CONDEDO, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a autarquia requerida implementar o benefício em favor da Autora no prazo de 30 dias, contados da intimação dessa sentença, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

c) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10 % (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, de acordo com a súmula 111 do Col. STJ, bem como no pagamento das custas processuais;

d) Quanto aos consectários, para fins de correção monetária aplica-se o IPCA-E, conforme decidiu o STF no RE 870947/SE a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora incidirão desde a citação até a data da expedição do precatório/RPV, calculados conforme índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, respeitando-se, todavia, o quinquênio prescricional.

Após cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa dos autos e archive-se o feito com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Guaraí/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO COSTA GONZAGA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4106601v9** e do código CRC **c633170d**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO COSTA GONZAGA

Data e Hora: 17/11/2021, às 16:5:39

0001103-68.2021.8.27.2721

4106601.V9